

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

- Aprovada e proposta para assinatura e ratificação ou adesão pela Res. 260 A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 9-12-1948. Entrada em vigor na ordem internacional a 12-1-1951, em conformidade com o artigo XIII. Aprovada pelo Dec. Legislativo nº 2, de 11-4-1951. O instrumento brasileiro de ratificação foi depositado no Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15-4-1952. Promulgada pelo Dec. nº 30.822, de 6-5-1952.

As Partes Contratantes:

Considerando que a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução nº 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime de direito dos povos, que está em contradição com o espírito e os fins das Nações Unidas e é condenado por todo o mundo civilizado;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso, é necessária a cooperação internacional;

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

ARTIGO II

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III

Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) o acordo com vista a cometer genocídio;
- c) o incitamento, direto e público, ao genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a cumplicidade no genocídio.

ARTIGO IV

As pessoas que tenham cometido genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão punidas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares.

ARTIGO V

As Partes Contratantes obrigam-se a adotar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo III.

ARTIGO VI

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição.

ARTIGO VII

O genocídio e os outros atos enumerados no artigo III não serão considerados crimes políticos, para efeitos de extradição.

Em tal caso, as Partes Contratantes obrigam-se a conceder a extradição de acordo com a sua legislação e com os tratados em vigor.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes podem recorrer aos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas para que estes, de acordo com a Carta das Nações Unidas, tomem as medidas que julguem apropriadas para a prevenção e repressão dos atos de genocídio ou dos outros atos enumerados no artigo III.

ARTIGO IX

Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo os diferendos relativos à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo III, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes do diferendo.

ARTIGO X

A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será datada de 9 de dezembro de 1948.

ARTIGO XI

A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1949, à assinatura de todos os membros da Organização das Nações Unidas e de todos os Estados que, não sendo membros, tenham sido convidados pela Assembleia-Geral para esse efeito.

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Após 1º de janeiro de 1950 poderão aderir à presente Convenção os membros da Organização das Nações Unidas ou os Estados que, não sendo membros, tenham recebido o convite acima mencionado.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes poderão, em qualquer momento e por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios cujas relações exteriores assumam.

ARTIGO XIII

Quando tiverem sido depositados os primeiros 20 instrumentos de ratificação ou de adesão, o Secretário-Geral registrará o fato em ata. Transmitirá cópia dessa ata a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo XI.

A presente Convenção entrará em vigor no 90º dia após a data do depósito do 20º instrumento de ratificação ou de adesão.

Todas as ratificações ou adesões efetuadas posteriormente à última data produzirão efeito no 90º dia após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO XIV

A presente Convenção terá uma duração de 10 anos contados da data da sua entrada em vigor.

Após esse período, ficará em vigor por cinco anos, e assim sucessivamente, para as Partes Contratantes que a não tiverem denunciado seis meses pelo menos antes de expirar o termo.

A denúncia será feita por notificação escrita, dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Se, em consequência de denúncias, o número das partes na presente Convenção se achar reduzido a menos de 16, a Convenção deixará de estar em vigor a partir da data em que produzir efeitos a última dessas denúncias.

ARTIGO XVI

As Partes Contratantes poderão, a todo o tempo, formular um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

A Assembleia-Geral deliberará sobre as medidas a tomar, se for o caso, sobre esse pedido.

ARTIGO XVII

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo XI;

- a) das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em aplicação do artigo XI;
- b) das notificações recebidas em aplicação do artigo XII;

- c) da data da entrada em vigor da presente Convenção, em aplicação do artigo XIII;
- d) das denúncias recebidas em aplicação do artigo XIV;
- e) da ab-rogação da Convenção em aplicação do artigo XV;
- f) Das notificações recebidas em aplicação do artigo XVI.

ARTIGO XVIII

O original da presente Convenção ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

A todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo XI serão enviadas cópias autenticadas.

ARTIGO XIX

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.